ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-562/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/175/2013
PROTOCOLO	:	1392100
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO N° 24/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÕES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Termo de Credenciamento n. 024/2011**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a Empresa **Instituto Bio-químico Farmalab Ltda. - ME,** cujo objeto é o credenciamento para prestar serviços de coleta de material e realização de exames e fornecimento de laudos, com os preços fixados em tabela do Sistema Único de Saúde (SUS).

Neste momento serão analisadas as formalizações do Procedimento licitatório e do Instrumento Contratual, nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e emitiu a Análise ANA-6ICE-2196/2014 (peça 43), opinando:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3030/2014 (peça 45), concluindo:

-Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de

Credenciamento (1ª e 2ª fases).

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, **opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Termo de Credenciamento (1ª e 2ª fases).**

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93, da Lei Complementar 160/2012, bem como das Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de INEXIGIBILIDADE (1ª fase),com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Es

tadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Credenciamento n° 24/2011 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, “a” c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm